



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3670, de 2023, do Senador Mauro Carvalho Junior, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS****I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2023, de autoria do Senador Mauro Carvalho Junior, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).

O Projeto compõe-se de 7 artigos. O art. 1º acrescenta o § 8º ao art. 15, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, retirando a obrigatoriedade do depósito de FGTS, nos casos de contratos firmados com trabalhadores aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7095290563>

empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação da lei.

O art. 2º acrescenta o §4º ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispensando o recolhimento dos depósitos de FGTS referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido e a indenização compensatória, no montante de quarenta por cento de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, nos casos de contratos de trabalho firmados com trabalhadores aposentados, nos termos do projeto em epígrafe.

O art. 3º acrescenta o § 3º ao art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo a zero a alíquota devida a título de contribuição previdenciária pelo segurado aposentado, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O art. 4º, por sua vez, acrescenta o § 17 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, isentando a empresa da contribuição prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidente sobre a remuneração devida a segurados empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação da Lei.

De acordo com o art. 5º, do Projeto em epígrafe, os benefícios previstos observarão as metas de resultado fiscal definidas nas leis de diretrizes orçamentárias vigentes nos períodos respectivos.

O art. 6º acrescenta o art.10-A à Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, dispendo que os órgãos estaduais, municipais e distritais, executores das ações e serviços do SINE, devem manter lista específica de pessoas aposentadas aptas ao retorno ao mercado de trabalho, promovendo ampla divulgação de tal lista.

O art. 7º, por fim, determina a entrada em vigor do projeto no dia de sua publicação, se convertido em lei.

O projeto foi encaminhado à CAS, cabendo a esta decidir terminativamente.



A matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho e seguridade social, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, incisos I e XXIII, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria. No mérito, entendemos que o PL nº 3.670, de 2023, é conveniente e oportuno.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, estabelece, em seu art. 28, que o Poder Público criará e estimulará programas de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas, além da criação de estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho.

A participação da mão de obra da pessoa idosa é conjuntural e dependente quase que exclusivamente do desempenho da economia, isto é, do nível de emprego, razão pela qual é necessário o estímulo estatal à contratação de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e, dentre estas, trabalhadores que já se aposentaram e ainda podem contribuir com o mercado de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal (STF), entretanto, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições, decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão da aposentadoria.

A decisão da Suprema Corte, no âmbito do julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256 e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, definiu que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213, de 1991.



Tal decisão prejudica os aposentados que continuam a trabalhar, pois não terão direito ao recálculo do valor dos seus benefícios, razão pela qual, em conjunto com uma política de estímulo à contratação desses trabalhadores, propõe-se a isenção das contribuições previdenciárias devidas pelos trabalhadores e pelos empregadores, nos casos de contratações de empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação da Lei.

O Projeto de Lei torna efetivas, ainda, ações afirmativas em benefício dos trabalhadores aposentados, dispondo que os órgãos estaduais, municipais e distritais executores das ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego (SINE) devem manter lista específica de pessoas aposentadas aptas ao retorno ao mercado de trabalho, promovendo ampla divulgação de tal lista.

A proposição também estimula a contratação de trabalhadores aposentados, ao dispensar os empregadores da obrigação de depositar a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, a título de FGTS e afastar, por conseguinte, o dever de indenizar o trabalhador em importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador.

A proposição, assim, merece a chancela deste Parlamento.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.670, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7095290563>